

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPG/SMDETE/SMTC) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4736 / 2025**

Processo nº	: 25.0.000112474-1			
Informação nº	: 4.736/2025			
Interessado(a)	: Assessoria Técnica – SMDETE e Coordenação de Eventos – DTE/SMDETE			
Assunto	: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Exame de contratação direta, por inexigibilidade licitação, para patrocínio não exclusivo para a “Festa das Nações 2025”. Subsunção do caso ao art. 74, <i>caput</i> , da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade condicionada			
Dado(s) Pessoal(is)	Sim	☐	Não	☒

Sra. Secretária,

1. Relatório

A Assessoria Técnica – SMDETE, pelo Despacho ASSETEC-SMDETE 36096235, submeteu ao exame desta Procuradoria Municipal Setorial o presente processo instaurado para tratar da contratação direta, por inexigibilidade licitação, de cota de patrocínio não exclusivo para o evento “Festa das Nações 2025”, a ser realizado no dia 09 de novembro de 2025, no Largo Cultural do Shopping Total, em Porto Alegre, RS.

Destaca-se da instrução os seguintes documentos: **(a)** Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (36095537); **(b)** Minuta de Contrato (36095430); **(c)** Documento de Formalização de Demanda – DFD (35827376); **(d)** Termo de Referência (36088595); **(e)** Estudo Técnico Preliminar – ETP (35843091); **(f)** “Proposta” (35881499); **(g)** Análise Técnica de Preço (35831847); e, por fim, **(h)** Autorização CAPE 21/2025 (36029202).

É o relatório.

2. Fundamentação

Previamente à análise solicitada, consigno que a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação direta administrativa, na forma do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, por se tratarem de matérias afetas à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a quem também incumbe a responsabilidade pelo ato praticado.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes, ao formalizarem a demanda e instruírem o processo, realizaram as avaliações técnicas e de mérito necessárias, municiando-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Feita essa ressalva, passo direto a consulta formulada, com a urgência solicitada ao telefone em virtude da proximidade do evento.

2.1. Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei. Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, seguindo a linha da Lei nº 8.666/1993, prevê hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), admitindo que nem sempre a realização do certame levará a melhor seleção pela Administração ou que, pelo menos, nem sempre a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto serve ao eficaz atendimento do interesse público.

A par disso, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por evidente, que a sua subsunção aos tipos legais há de ser interpretada com cautela, para o fim de evitar descolar-se do escopo almejado pelo constituinte e, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo de fundamentada justificativa, como prescreve o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Regulamentado as normas e procedimentos de contratação direta da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Porto Alegre, em 11 de maio de 2023 foi publicado o

Decreto Municipal nº 21.978 que em seu art. 3º dispõe sobre a instrução necessária dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação:

“Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - a publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

§2º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da

contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas al. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal [14.133](#), de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº [11.925](#), de 9 de setembro de 2015.

§5º. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº [8.429](#), de 1992.

§6º. A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§7º. Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal”.

Ainda no âmbito das diretrizes e normativas municipais, o Decreto Municipal nº 23.397, de 07 de agosto de 2025, criou o Comitê de Análise de Patrocínios de Eventos – CAPE para regulamentar os procedimentos de análise e aprovação de eventos patrocinados ou fomentados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, dispondo, em seu art. 3º, I e IV, que ao citado órgão coletivo compete *“analisar tecnicamente os pedidos de patrocínio, apoio ou fomento apresentados à Prefeitura, com base em critérios objetivos de interesse público, impacto social, retorno institucional, viabilidade orçamentária e alinhamento com as políticas públicas municipais”* e *“emitir parecer técnico conclusivo quanto à aprovação ou reprovação dos pedidos submetidos”*.

2.2. Dito isso, no caso posto à análise, trata-se da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de cota de patrocínio não exclusivo junto ao empresário individual Jeferson Silva da Luz 89808916015 para o evento “Festa das Nações 2025”, que ocorrerá no dia 09 de novembro de 2025, no Largo Cultural do Shopping Total, em Porto Alegre, RS.

A contratação direta, portanto, parece fundar-se no permissivo do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *“É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]”*.

Ao abordar o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959) menciona que *“a expressão ‘inviabilidade de competição’ indica situações em que não se*

encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”, de forma que a inviabilidade de competição, que fundamenta a inexigibilidade de licitação, é uma consequência que pode ser produzida por diversas causas.

Tenha-se presente que o contrato de patrocínio possui peculiaridades que o torna distinto dos corriqueiros negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública envolvendo serviços, execução de obras ou aquisição de bens, como bem analisado pelo TRF da 4ª Região:

“CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PATROCÍNIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O contrato de patrocínio é negócio jurídico bilateral atípico (art. 425, Código Civil), por meio do qual uma das partes (o 'patrocinado') obriga-se a veicular o nome ou a marca da outra parte (o 'patrocinador'), em determinado projeto/evento que promoverá, para atender a objetivos culturais, esportivos, educacionais, sociais ou de inovação tecnológica, mediante retribuição pecuniária (apoio financeiro) ou entrega de bens ou serviços. Como instrumento de promoção, tem por objetivo influenciar, positivamente, a percepção do público-alvo em relação ao patrocinador, para, com a divulgação de símbolos distintivos, (i) estimulá-lo à aquisição de determinado produto, (ii) persuadi-lo a agir de certo modo ou (iii) informá-lo sobre os benefícios associados à empresa ou serviço, com potenciais efeitos econômicos. 2. O contrato de patrocínio, celebrado por entidade ou órgão público, não se insere no conceito estrito de publicidade oficial, para efeito de aplicação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, pois constitui espécie singular que reclama disciplina jurídica distinta das contratações, realizadas pela Administração Pública, para prestação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens. Em outros termos, o patrocínio não envolve um serviço de publicidade tradicional, uma vez que pressupõe um vínculo entre as imagens dos contratantes, e o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária. 3. A contratação de patrocínios públicos sujeita-se à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (ou seja, a concessão de patrocínio pelas estatais a particulares deve convergir para a consecução de suas finalidades institucionais, e a escolha do projeto/evento patrocinado está condicionado pelo interesse público a ser atingido), afora o dever de prestação de contas (arts. 37, caput, e 71 da Constituição Federal). 4. Se o objetivo do contrato é utilizar a exposição que o patrocinado dispõe na mídia para a divulgação de uma marca e consequente prospecção de mercado - ou, na dicção dos atos normativos de regência, para (4.1) gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; (4.2) ampliar relacionamento com públicos de interesse; (4.3) difundir marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; (4.4) ampliar vendas, e (4.5) agregar valor à marca do patrocinador - não há como vincular a propaganda/patrocínio às finalidades institucionais da empresa pública (artigo 2º do Decreto-Lei n.º 759/1969), mas, sim, à disputa mercadológica, que, ao fim e ao cabo, convergirá para a consecução de suas finalidades institucionais. Logo, inexistente - sob essa ótica - afronta ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5023905-83.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2021)”

Diga-se, aliás, que o TCU tem sólido entendimento que tipifica o contrato de patrocínio como hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, citando, a título ilustrativo, o excerto do Acórdão nº 855/1997 – Plenário:

“7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no caput do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.**

‘[...] não se trata de contratação de um serviço ou da compra de um produto comum, que possa ser indistintamente ofertado por mais de um fornecedor e tenha seu preço estabelecido simplesmente em função dos custos incorridos, acrescido de uma pequena margem de lucro. É preciso ter em mente que quando se discute um patrocínio estamos falando de um produto que possui um valor real fixado não mais apenas em função de custos, mas principalmente da expectativa de retorno que irá trazer ao comprador”

O contrato de patrocínio é, pois, um contrato privado da administração que

serve formal de apoio prestacional (pagamento de quantia, fornecimento de bens ou serviços, etc.) a projetos e/ou atividades de terceiros, com o objetivo direto de divulgar o nome, a imagem e/ou a marca da entidade patrocinadora e, com isso, satisfazer o interesse público (secundário).

2.2.1. De acordo com o Termo de Referência (36088595) e o Estudo Técnico Preliminar (35843091), a contratação da cota de patrocínio não exclusivo em comento visa, em apertada síntese, consolidar Porto Alegre como destino turístico internacional, valorizar a identidade multicultural da cidade e integrar o evento ao calendário municipal, promovendo a imagem do município.

Transcreve-se abaixo o item 2 do Termo de Referência (36088595) com a justificativa:

“2. JUSTIFICATIVA

A Festa das Nações 2025 irá promover a cidade de Porto Alegre em um evento de grande atratividade cultural e turística, que reforça o posicionamento estratégico da cidade como destino turístico para diversas etnias e, por que não dizer, internacional. O evento celebra a diversidade étnica que compõe a identidade de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul, reunindo gastronomia, artesanato, música e dança de diferentes países que contribuíram para a formação da cidade. Tal característica o torna uma plataforma adequada para promover Porto Alegre junto aos mercados turísticos sul-americano, norte-americano e europeu, em especial por meio das conexões históricas e culturais com países de forte presença imigratória no município. Dessa forma, a contratação é justificada pela necessidade de:

- Fortalecer o posicionamento de Porto Alegre como destino turístico internacional, valorizando sua identidade cultural;
- Aproveitar a alta visibilidade e alcance do evento como ferramenta de promoção institucional;
- Integrar o turismo ao calendário de grandes eventos da cidade, ampliando oportunidades de geração de fluxo de visitantes e negócios;
- Reforçar vínculos com países de origem das etnias que se estabeleceram na cidade, criando identificação cultural e promovendo Porto Alegre como destino de viagens.

Portanto, o patrocínio solicitado representa uma ação estratégica e necessária para consolidar a presença do turismo de Porto Alegre em um evento de caráter multicultural e de grande impacto no público local, regional e internacional.”

Portanto, entende-se juridicamente justificada a celebração do contrato de patrocínio pretendido, por meio do qual o Município passará a figurar como patrocinador da “Festa das Nações 2025”, mesmo que o referido negócio não se enquadre diretamente em uma das hipóteses de inexigibilidade descritas nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mas se amoldando ao conceito do caput do dispositivo

Em complemento, ressalta-se que o apoio financeiro proposto não se confunde com a contratação de serviços publicitários ou de divulgação, mas caracteriza um patrocínio institucional voltado ao fortalecimento da imagem turística e cultural de Porto Alegre. O objetivo precípua do ajuste é consolidar a cidade como destino multicultural e internacional, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos – SMDETE.

A decisão de patrocinar a “Festa das Nações 2025” decorre de uma avaliação estratégica da Administração quanto à relevância e singularidade da iniciativa, que se apresenta como evento já tradicional e de grande visibilidade.

2.3. Resta identificar os elementos de instrução dos processos de contratação direta prescritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹ e detalhados no art. 3º do Decreto Municipal

Destaca-se, de antemão, que os autos foram devidamente instruídos, com o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (art. 3º, XVI, do Decreto Municipal nº 21.978/2023), documento que congrega todos os itens de verificação necessários e exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tornando expedita a análise do feito, do que transcrevo-o (36095537):

NÚMERO DO PROCESSO:	25.0.000112474-1
ÓRGÃO REQUISITANTE:	CTUR-SMDETE
OBJETO A SER CONTRATADO:	Patrocínio não exclusivo no evento FESTA DAS NAÇÕES 2025

ITENS DE VERIFICAÇÃO	SE APLICA Informar o link do documento	NÃO SE APLICA Marcar com "X"
Documento de formalização de demanda:	35827376	
Previsão/Compatibilidade com o Plano Anual de Contratações Públicas:	36025994	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:	35843091, 36005760, 36088595	
Autorização da autoridade competente para a celebração do contrato por dispensa/inexigibilidade:	36019824	
Parecer técnico do Órgão requisitante demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos:		
PL na condição de autorizado/aprovado com recursos suficientes dando suporte total a despesa:	36066572	
Documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação pretendida:		
Justificativa que motivou a escolha do contratado com indicação do dispositivo legal aplicável:	35827376	
Justificativa de preço:	35831847, 35793420, 35833877, 35833899, 35833943	
Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:		X

Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica:	35793480	
Diligências que demonstrem que o profissional a ser contratado do setor artístico, é efetivamente consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:		X
Para casos de contratação de serviços técnicos especializados, diligências que verifiquem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		
Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço:	36005057	
Contrato de exclusividade do empresário com o artista contratado (se houver empresário):		X
Planilha com a composição de todos os custos unitários da contratação:	35831847, 35881499	
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	36004101, 35843726	
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	36004209, 36004430	
Consulta à Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	36004275, 36004527	
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU:	36003796	
Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):	35792988	
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:	35843010	
Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei:	35793067, 35792044, 36003873	
Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei:	36003981	

Regularidade perante a Justiça do Trabalho:	35791623	
Declaração Conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que: a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021; b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal; d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas; e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 02 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº 11.925/2015.	35793340	
Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela empresa dos índices econômicos exigidos pela regulamentação municipal vigente.		
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	35843672	
Minuta de contrato:	36095430	

2.3.1. No que toca à razão da escolha da contratada, já foi possível asseverar que é característica do contrato de patrocínio ser personalíssimo, em função da pretensa associação do patrocinador com um evento específico, a redundar na inviabilidade de competição.

In casu, o Município pretende associar-se a um evento exclusivo e que é comercializado pela Jeferson Silva da Luz 89808916015.

Para comprovar que o patrocínio é exclusivamente comercializado pela Jeferson Silva da Luz 89808916015, o órgão interessado acostou a “Declaração de Exclusividade” (35793480), emitida pelo próprio empresário individual, na qual enuncia ser “[...] a única empresa a organizar e comercializar o evento FESTA DAS NAÇÕES [...]”.

Ademais, a área técnica ratificou tal informação pelo Despacho CTUR-SMDETE 36005057, no qual afirma “[...] que a empresa Jeferson Silva da Luz, inscrita no CNPJ 39.383.320/0001-03 é a única organizadora do evento FESTA DAS NAÇÕES”.

O processo, no estado em que se encontra, refere as diligências e cautelas empreendidas pela área demandante a fim de comprovar a exclusividade, atendendo ao

enunciado sumular nº 255/2010 do TCU² e ao previsto no art. 13 do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

2.3.2. A estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021, e a justificativa do preço constam, nessa ordem, do item 6 do Estudo Técnico Preliminar (35843091) e do documento Análise Técnica de Preço (35831847), sendo consignado, nesse último documento:

“[...] Verifica-se que o valor para o contrato de patrocínio não exclusivo para a realização do evento a ser firmado no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais) está conforme o valor praticado no mercado segundo a proposta e demonstrações de contratações semelhantes conforme valores citados na tabela acima”

A Análise Técnica de Preço (35831847) resta parametrizada em outros 03 (três) contratos de patrocínio celebrados por outros órgãos públicos, com menção genérica sobre serem “similares” ou “semelhantes”, mas sem aprofundamento sobre a afinidade temática com o evento ora a ser contratado, porte específico, perspectivas de ganho institucional etc.

Esta Procuradoria Municipal Setorial tem reiteradamente registrado que a justificativa de preço nos casos inexigibilidade de licitação, deve ir além da simples comparação com valores de edições anteriores ou de eventos similares em outras localidades³.

Deve-se demonstrar a compatibilidade do valor proposto – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – com os preços usualmente praticados no mercado para patrocínios de eventos culturais de porte e alcance semelhantes. A análise deve considerar as contrapartidas oferecidas ao Município, tais como a inserção da marca da Prefeitura em palco/telão, pórtico de entrada, estande institucional, totens, materiais gráficos, *cards* digitais, vídeos e citações durante o evento. Esses elementos constituem o inventário de entregas institucionais a ser utilizado como base para a aferição da vantajosidade e da proporcionalidade do patrocínio proposto.

Assim, à luz da jurisprudência do TCU⁴, tem-se orientado que deve ser ampliada a base de análise, de modo a incluir elementos comparativos objetivos. Entre eles, recomenda-se que constem nos autos: **(a)** os valores praticados por outros patrocinadores do mesmo evento; e **(b)** justificativa técnica detalhada do preço, correlacionando o montante proposto com o valor econômico das contrapartidas ofertadas ao Município – quanto corresponde a soma dos itens detalhados na Proposta (35881499) –, como exposição de marca, valor do estande, valor da produção de mídia etc.

Pertinente que esses valores sejam devidamente chancelados pela titular da pasta, ficando, desde já, informado que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio evento a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor público, sendo esse dado um elemento técnico que foge as competências e expertise da Procuradoria.

2.3.3. Ao proceder à análise do Termo de Referência (36088595) e do Estudo Técnico Preliminar (35843091) que instruem o processo, verifica-se que os documentos atendem aos requisitos essenciais previstos nos arts. 6º, XXIII, e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021,

demonstrando o alinhamento da contratação com o interesse público.

2.3.4. Acerca da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (36095537) fora preenchido com os documentos que comprovam os requisitos de habilitação e qualificação mínima (35792988, 35843010, 35931164 e 35793340) da contratada e seus representantes legais, e referem a inexistência de óbices fiscais, trabalhistas ou jurídicos (35793067, 35792044, 36003873, 35791623, 36003981, 36004101, 36004209, 36004275, 35843726, 36004430, 36004527, 36003796 e 35793340) para celebração de contrato.

Cumpram-se ressaltar a necessidade de que sejam verificadas e conferidas a validade de todas as certidões e declarações acostadas aos autos antes da assinatura do contrato, devendo todas estarem vigentes nessa data para a correta formalização do ajuste.

Nessa linha, conforme verificado na instrução, as certidões estadual (35792044), municipal (36003873) e do FGTS (36003981), bem com as certidões de consulta à relação de inadimplentes do TCU (36004275 e 36004527) possuem prazo de validade exíguo, expirando antes mesmo da data do evento (09/11/2025), o que impende a sua renovação antes da formalização contratual.

2.3.5. Sobre a existência de recursos para garantir o custeio da contratação, além da Autorização CAPE 21/2025 (36029202) aprovando “[...] a solicitação supracitada no montante de R\$ 150.000,00 [...]”, consta do processo o Despacho EOF-SMDETE (35811371) informando a dotação orçamentária para a despesa, e o Pré-Empenho 2025PE000105 (36066572), dando concretude ao orçamento para fazer frente a despesa decorrente da contratação.

2.4. Feita a análise dos requisitos exigidos para a formalização da contratação direta, passo ao exame da Minuta de Contrato (36095430).

O contrato deve refletir o objeto do patrocínio, as obrigações das partes, as contrapartidas do patrocinado, o valor e a forma de pagamento, o prazo de vigência, as condições de rescisão, as sanções aplicáveis, a vinculação aos termos do processo administrativo que a originou, e a obrigação de prestação de contas por parte do patrocinado, detalhando a aplicação dos recursos e o cumprimento das contrapartidas.

A Minuta de Contrato (36095430) constante dos autos reflete essas circunstâncias, fazendo referência as partes e seus representantes, a sua finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, a indicação desse processo de contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133/2021 e todas as cláusulas necessárias do art. 92 dispostas em 17 (dezessete) cláusulas, descrevendo a cota de patrocínio (cláusula terceira) e suas contrapartidas (cláusula quarta) e uso da logomarca (cláusula quinta), o dever de prestar contas em até 30 (trinta) dias do fim do evento (cláusula sexta, item 6.1, “m” e cláusula décima segunda), o que atende a orientação do TCU (cf. [Acórdão nº 2.594/2013 – Plenário](#) e [Acórdão nº 6.813/2017 – 1ª Câmara](#)).

Não há apontamentos a serem feitos quanto a necessidade de sua adequação formal e material.

2.5. No que tange aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*. Logo, faz-se necessária a publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação para a contratação ora em análise.

3. Conclusão

3.1. Por todo o exposto, nos termos do disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Jeferson Silva da Luz 89808916015 para aquisição da cota de patrocínio (não exclusivo) para a “Festa das Nações 2025”.

3.2. A contratação ficará condicionada a observância e preenchimento dos seguintes requisitos:

3.2.1. comprovação, ratificada pela titular da pasta, de que o preço está adequado aos valores praticados no mercado, com complementação da justificativa de preço, seguindo as diretrizes indicadas no item 2.3.2;

3.2.2. checagem dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, devendo todos as certidões e declarações exigidas estarem válidas na data da assinatura do contrato, atentando-se para a necessidade de renovação das certidões indicadas, no item 2.3.4.

3.3. Cumpridos os requisitos acima, o ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre – DOPA-e e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º, §1º, do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

3.4. Recomenda-se atenção as disposições da Instrução Normativa nº 016/2021 da SMAP que estabelece as diretrizes para os lançamentos e controles das contratações no SisCon e no LicitaCon do TCE-RS, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

É a Informação Jurídica que ora submeto ao conhecimento e consideração deste Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar as providências e o prosseguimento da tramitação.

Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2.025

Nilo Raphael Costa dos Santos
Procurador Municipal

1 Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

2 “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade” (Súmula nº 255 do TCU).

3 Conferir, dentre tantos, contratação do patrocínio do Prêmio iBest 2025 (c f. 25.0.000005696-3), do South Summit 2025 (cf. 25.0.000029402-3) e Festival Primavera Rural: Caminhos e sabores do campo (cf. 25.0.000091979-1)

4 Acórdão nº 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 22/10/2025, às 10:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36219548** e o código CRC **34547AE2**.